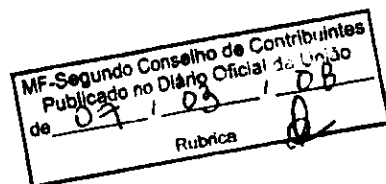




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10882.002193/97-51
Recurso nº	125.438 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	202-16.181
Sessão de	23 de fevereiro de 2005
Recorrente	MUNHÕES LOCAÇÃO VEÍCULOS E SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida	DRJem Campinas - SP



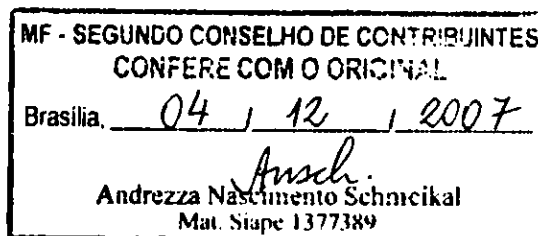
Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/92 a 30/04/93, 01/11/93 a
30/11/93

Ementa: COMPENSAÇÕES NÃO
COMPROVADAS. LANÇAMENTO
PROCEDENTE.

Não constatadas as compensações alegadamente
realizadas, é de se considerar correto o lançamento do
tributo não pago.

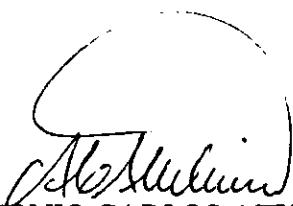
Recurso negado. *J*



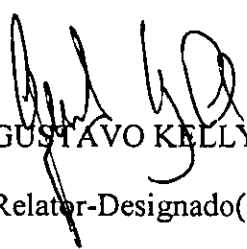
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

J

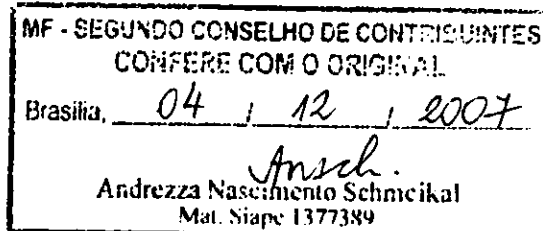
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

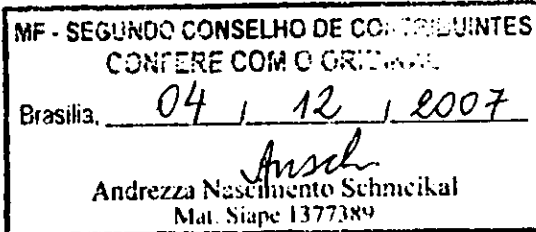

GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator-Designado(*)



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton César Cordeiro de Miranda.

(*) Em virtude do falecimento do Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, incumbido, originariamente, da formalização do presente voto, foi designado para redigi-lo, conforme Despacho nº 202-533, fl. 183, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



Relatório

Trata-se de auto de infração de Cofins, lavrado em 20 de outubro de 1997, relativo aos períodos de maio de 1992 a abril de 1993 e novembro de 1993, decorrente da ausência de recolhimento do tributo e ausência dos lançamentos em DCTF.

Foi apresentada impugnação alegando que os valores não são devidos pois foram compensados com recolhimentos do Finsocial.

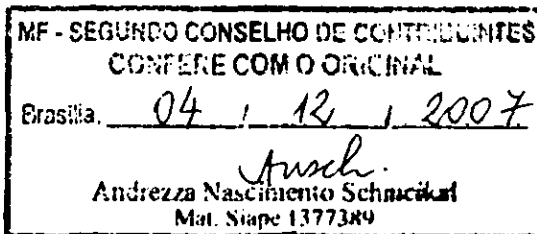
Foi solicitado diligência que concluiu pela inexistência de saldo credor passível de compensação.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto – SP, esta manteve o lançamento devido à falta de recolhimento do tributo.

Recorre a contribuinte essencialmente repisando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

[Handwritten mark]



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Tendo em vista que inexistente saldo credor em favor da contribuinte, conforme constatado pela diligência, e que a mesma, ainda que intimada a se manifestar sobre o resultado da mesma, nada trouxe aos autos para comprovar as compensações que alegadamente diz ter efetuado, não vejo como prover suas alegações, pois o mesmo não se desincumbiu do ônus da prova.

As questões jurídicas sequer merecem análise, porque, em que pese a previsão legal de compensação entre Finsocial e Cofins, a inexistência de créditos faz com que esta discussão reste prejudicada.

Assim, tendo em vista a falta de recolhimento do tributo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


GUSTAVO KELLY ALENCAR